

João FERREIRA DIAS

Article 26: personal identity and the free formation of
personality based on gender identity

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.ic-17](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-17)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Artigo 26º: a identidade pessoal e a livre formação da personalidade a partir da questão da identidade de género¹

Article 26: personal identity and the free formation of personality based on gender identity.

João FERREIRA DIAS²

Resumo: O presente artigo propõe-se a refletir sobre o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, em especial na sua formulação inicial do número 1, relativo ao direito à identidade pessoal e à livre formação da personalidade. Considera-se (i) que a questão da identidade de género compreende um elemento psicológico e um elemento sociopolítico, ambos de natureza pós-modernista, com manifestações no quotidiano dos sujeitos; (ii) que esta problemática inscreve-se no princípio axial da dignidade humana; e (iii) que a identidade pessoal e a livre formação da personalidade só podem ser plenamente garantidas mediante uma leitura constitucional assente no primado da liberdade e da igualdade positiva (não discriminação), o que implica o reconhecimento da identidade de género como bem jurídico digno de proteção específica. Nesse sentido, discute-se a possibilidade de integração da identidade de género no catálogo dos direitos fundamentais, mesmo sem menção expressa no texto constitucional, à luz do princípio da dignidade humana como valor jurídico absoluto.

Palavras-Chave: identidade pessoal, livre formação da personalidade, identidade de género, dignidade humana, pós-modernismo, igualdade, não discriminação.

Abstract: This article aims to reflect on Article 26 of the Constitution of the Portuguese Republic, particularly its initial formulation in paragraph 1, concerning the right to personal identity and the free formation of personality. It considers (i) that gender identity comprises both psychological and sociopolitical elements of a post-modernist nature, with manifestations in individuals' daily lives; (ii) that this issue is grounded in the fundamental principle of human dignity; and (iii) that personal identity and the free formation of personality can only be fully ensured through a constitutional interpretation based on the primacy of freedom and positive equality (non-discrimination), which entails recognizing gender identity as a protected legal interest. Accordingly, the article explores the interpretive possibility of including gender identity within the scope of fundamental rights, despite its absence from explicit constitutional enumeration, by invoking the constitutional principle of human dignity as a non-derogable and overarching norm.

Keywords: personal identity, free formation of personality, gender identity, human dignity, postmodernism, equality, non-discrimination.

Introdução

Os direitos fundamentais constituem-se como uma conquista jurídico-política das revoluções liberais e da emergência de uma cultura humanista, refletindo a evolução histórica da sociedade e a necessidade de proteger a dignidade humana e as liberdades individuais. Esses direitos, enraizados nas ideias do Iluminismo e promovidos pelas revoluções americana e

¹ O artigo foi elaborado com fundos da Fundação para a Ciência e Tecnologia (UI/BD/151564/2021).

² Centro de Estudos Internacionais-ISCTE; jbfds@iscte-iul.pt; <https://orcid.org/0000-0001-9056-8510>.

francesa, representam um marco na transição de sociedades baseadas em hierarquias e privilégios para sistemas mais igualitários e justos. Segundo Bobbio³, a consagração dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico é um dos grandes avanços da modernidade, uma vez que estabelece uma série de garantias que devem ser respeitadas pelos Estados e assegura a proteção contra abusos de poder.

No plano constitucional português, a Constituição de 1976 trouxe a positivação e efetivação dos direitos fundamentais, ultrapassando o constitucionalismo de 1933, em que os mesmos detinham uma natureza formal e remetiam para a lei ordinária a sua eficácia, permitindo a arbitrariedade do poder político. Assim, no quadro constitucional português, os direitos fundamentais são reconhecidos como um conjunto de direitos pessoais, e em alguns casos, pessoalíssimos, que se encontram positivados tanto na Constituição da República Portuguesa (CRP) quanto em textos jurídicos internacionais de direitos humanos, tendo por finalidade proteger e promover a dignidade da pessoa humana, na sua condição de supraprincípio ou princípio axial da ordem jurídica⁴. Aprofundando: falamos de direitos fundamentais para aludir a posições jurídicas ativas e subjetivas das pessoas enquanto sujeitos integrados no Estado-Sociedade titulares de pretensões jurídicas oponíveis ao Estado-Poder e, em determinadas hipóteses, a entes privados. Os direitos fundamentais possuem três elementos constitutivos: (i) elemento subjetivo, que diz respeito à posição jurídica das pessoas enquanto titulares de direitos face ao Estado-Poder, (ii) elemento objetivo, que diz respeito à proteção “de um conjunto de vantagens inerentes aos objetos e conteúdos protegidos por cada direito fundamental” e o (iii) elemento formal, i.e., a transposição dessas posições jurídicas ativas de vantagem à Constituição⁵. A locução “direitos fundamentais” revela-se sinónima de “direitos humanos”, remetendo a primeira para o plano do direito interno e a segunda para o internacional. Não obstante a distinção, ambos se referem aos mesmos bens jurídicos de natureza *ius cogens*, os quais pretendem garantir a proteção das vantagens e vontades subjetivas, pelo que partilham a “génese, a positivação, a tipificação, o fundamento, a natureza, os sujeitos ativos e passivos, o objeto, a dicotomia entre direitos de liberdade ou direitos sociais, e, por último, a justicialidade”⁶.

Em Portugal, os direitos fundamentais abrangem um extenso catálogo de direitos e liberdades, organizados sob a classificação de direitos, liberdades e garantias (DLG) e direitos económicos, sociais e culturais (DESC). Entre os DLG destacam-se o direito à vida (art.º 24.º),

³ BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004.

⁴ SANTOS BOTELHO, Catarina. A Dignidade Da Pessoa Humana–Direito Subjetivo Ou Princípio Axial?. *Revista da Universidade Portucalense*, 2017, 21.2017: 256-282.

⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direitos Fundamentais-Teoria geral, dogmática da constituição portuguesa*. Almedina, 2023, p. 59-60.

⁶ BARBOSA RODRIGUES, Luís. *Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*. Quid Juris, 2021, p. 14.

à integridade pessoal (art.º 25.º), à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à reserva da vida privada e ao bom-nome (art.º 26.º), à liberdade de expressão e informação (art.º 37.º), e à liberdade de consciência, de religião e de culto (art.º 41.º). No âmbito dos DESC, incluem-se o direito ao trabalho (art.º 58.º), o direito à propriedade privada (art.º 62.º), o direito à segurança social (art.º 63.º) e o direito à proteção da saúde (art.º 64.º).

É importante destacar que a efetivação dos direitos fundamentais enfrenta diversos desafios, como a desigualdade social, a discriminação e a violência. Conforme observa Comparato⁷, a luta pela implementação plena desses direitos requer uma contínua mobilização social e o fortalecimento das instituições democráticas. Além disso, novos conflitos simbólicos e morais — muitas vezes referidos como “guerras culturais” — têm colocado em disputa o alcance e os limites de certos direitos, em especial os ligados à identidade e à autodeterminação.

O presente artigo propõe-se a refletir sobre o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, com foco especial na formulação inicial do número 1, que trata do direito à identidade pessoal e à livre formação da personalidade. Considera-se, primeiramente, que a questão da identidade de género possui tanto um elemento psicológico quanto um elemento sociopolítico, ambos de natureza pós-modernista, manifestando-se no quotidiano dos indivíduos. Em segundo lugar, a problemática da identidade de género está intrinsecamente ligada ao princípio axial da dignidade humana. Por fim, argumenta-se que a identidade pessoal e a livre formação da personalidade só podem ser plenamente garantidas através de uma interpretação constitucional que privilegie o primado da liberdade e da igualdade positiva. Este entendimento implica o reconhecimento da identidade de género como um “bem jurídico” fundamental, merecendo proteção robusta dentro do ordenamento jurídico português. Nesse sentido, o presente estudo também examina os fundamentos constitucionais e internacionais que, mesmo sem previsão expressa, oferecem respaldo normativo à identidade de género como direito protegido.

A dignidade humana como fundamento apriorístico

A noção de dignidade da pessoa humana, frequentemente referida apenas como dignidade humana, detém um lastro histórico fundamental, sendo a partir dela que se concretiza a construção dos direitos fundamentais e os análogos direitos humanos. É doutrina comum o contributo essencial do Cristianismo para a edificação do conceito de dignidade humana, ainda que o mesmo se tenha expandido para além dos muros religiosos cristãos, passando a integrar diversas tradições filosóficas e jurídicas e abrangendo as diferentes gerações de

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva Educação SA, 2001.

direitos fundamentais. É da doutrina cristã que verte a inviolabilidade da pessoa humana e a sua humanidade, enquanto dimensão universalista, de que dão conta vários textos da doutrina católica, sobretudo a partir do Concílio Vaticano II⁸. Incomensurável é, também, o contributo de Immanuel Kant para a conceção de dignidade da pessoa humana. Para ele, a dignidade é uma qualidade inerente à razão, derivando da capacidade do ser humano de agir de acordo com princípios morais universais, determinados pela razão pura, o que confere a cada pessoa um valor intrínseco absoluto. Nesse contexto, a dignidade impõe um imperativo moral que exige respeito incondicional por todos os seres racionais, tratando-os sempre como fins em si mesmos e nunca meramente como meios para alcançar outros fins.

Conforme Pereira da Silva, a "ideia de dignidade da pessoa humana corresponde, certamente, ao mais importante conceito da gramática dos direitos fundamentais e, em geral, do constitucionalismo posterior à Segunda Guerra Mundial"⁹. A ideia de dignidade humana é vista por Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁰ como a base fundamental para a legitimidade da República. Este princípio é claramente articulado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, que declara que "Portugal é uma República soberana, assente na dignidade humana e na vontade do povo, e dedicada à construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária." A despeito de uma necessária consciência em torno das limitações do conceito em sede do relativismo cultural¹¹, a disseminação global dos valores ocidentais, fundamentados na racionalidade do direito natural, conferiu à dignidade humana um papel crucial, refletido em muitos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Exemplos notórios incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1.º, 22.º, 23.º/3), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5.º/2), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (art. 5.º) e o artigo 2.º do Tratado da União Europeia, que consagram a dignidade como valor fundante e estruturante do Estado de Direito.

Na sua condição de pilar fundamental do Direito, a noção de dignidade humana transcende a mera abstração, exigindo do Estado um respeito absoluto, bem como um dever de proteção. Aparentemente paradoxal, esta conceção transcende o primado do respeito, enquanto regra de inação/restricção às ações das entidades estatais, já que a proteção requer uma ação proativa por parte do Estado¹². Novais também argumenta que a dignidade humana,

⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direitos Fundamentais-Teoria geral, dogmática da constituição portuguesa*. Almedina, 2023, p. 130.

⁹ SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Universidade Católica Editora, 2018, p. 43.

¹⁰ CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa, anotada*. Coimbra Editora, 2007, p. 199.

¹¹ BARBOSA RODRIGUES, Luís, Universalismo versus relativismo: a declaração universal dos direitos do homem e o islão. *Lusíada.Direito*, 19, 2018, 43-55.

¹² BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana—Direito subjetivo ou princípio axial?. *Revista Jurídica Portucalense*, 2017, 256-282. NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. 2004.

ao ser elevada a um princípio supremo na Constituição, estabelece uma relação obrigatória entre o indivíduo e o Estado, forçando este último a conformar a sua ordem jurídica e todas as suas funções com este princípio. O autor vai mais além, sugerindo que a preeminência da dignidade humana significa que o Estado não pode ser um fim em si mesmo, mas deve servir à dignidade como seu objetivo principal. Nas palavras de Bacelar Gouveia, "a pessoa é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito"¹³.

Nesse sentido, a dignidade humana, enquanto valor absoluto de natureza *jus cogens*, apresenta-se como fundamento normativo suficiente para justificar a proteção da identidade de género no quadro dos direitos fundamentais, mesmo na ausência de positivação expressa. Tal leitura impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas uma obrigação de proteção ativa — por via legislativa, judicial e administrativa — das formas plurais de subjetividade e de autodefinição pessoal, incluindo aquelas que desafiam modelos tradicionais e binários de identidade.

Da Identidade Pessoal à Identidade de Género

A noção de identidade pessoal configura-se tema central nos estudos tanto da Psicologia quanto da Sociologia. O termo vem do latim *identitas*, que significa "o mesmo", e refere-se à imagem mental de si mesmo, implicando algum grau de semelhança com os outros. No campo disciplinar da Psicologia, a teoria do desenvolvimento psicossocial de Erikson postula que a formação da identidade é um processo que se desenvolve ao longo da vida, particularmente na adolescência, através da resolução de crises de identidade. Erikson sugere que a identidade pessoal é o resultado da integração de experiências pessoais, influências culturais e a interação com outras pessoas¹⁴. Magolda propôs o conceito de "autoria do self", que sugere que a identidade pessoal é construída através da capacidade de o indivíduo fazer escolhas e assumir responsabilidade por essas escolhas, num processo contínuo de autorreflexão e autoavaliação. Segundo a autora, a identidade é dinâmica e evolui à medida que os indivíduos enfrentam novos desafios e experiências ao longo da vida¹⁵.

De igual importância é a teoria da identidade de George Herbert Mead, que enfatiza o papel da interação social na formação da identidade, para quem a identidade é um produto do processo de socialização, onde o indivíduo desenvolve um sentido de si mesmo através da internalização das expectativas e atitudes dos outros, o que ele chama de "outro generalizado". Essa teoria sublinha a importância da comunicação e das relações sociais na construção da identidade. No plano da Sociologia, a teoria da identidade social, proposta por

¹³ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direitos Fundamentais-Teoria geral, dogmática da constituição portuguesa*. Almedina, 2023, p. 130.

¹⁴ ERIKSON, Erik H. *Identity: Youth and crisis*. WW Norton & company, 1994.

¹⁵ MAGOLDA, Marcia B. Baxter. *Making their own way: Narratives for transforming higher education to promote self-development*. Routledge, 2001.

Tajfel e Turner¹⁶, destaca que a identidade pessoal é formada em grande parte através da pertença a grupos sociais. Segundo esta teoria, a identidade pessoal encontra-se intrinsecamente ligada à identidade social, onde os indivíduos se definem com base nas categorias sociais às quais pertencem, como etnia, género, raça, profissão, entre outras. Essa pertença a grupos sociais fornece um sentido de pertença. A teoria da identidade social de Tajfel e Turner complementa a proposta de Mead ao explicar como a pertença a grupos sociais (*ingroups*) e a diferenciação de outros grupos (*outgroups*) influenciam a formação da identidade. Segundo essa teoria, a identidade social é construída através de processos de categorização social, comparação social e identificação com o grupo. Esses processos ajudam a entender como os indivíduos desenvolvem um senso de pertencimento e como a autoestima é influenciada pela percepção de status e prestígio do grupo ao qual pertencem.

Giddens¹⁷ argumenta que a modernidade traz uma reflexividade crescente, onde os indivíduos têm que continuamente criar, manter e renovar as suas identidades em resposta às mudanças sociais e culturais. Este processo é intensificado pelas tecnologias de comunicação e pela mobilidade social, que ampliam as oportunidades e os desafios para a construção da identidade. Trata-se, portanto, de um processo que conjuga autodeterminação com reconhecimento social, situando a identidade pessoal numa zona de tensão entre o subjetivo e o normativo, o que justifica, em termos jurídicos, a sua proteção como direito fundamental.

A partir desse enquadramento, a identidade de género apresenta-se como um subconjunto específico da identidade pessoal, com particular relevo político-jurídico. Se, de forma geral, a identidade pessoal compreende a consciência de si e a autopercepção na interação com o mundo, a identidade de género refere-se à maneira como o indivíduo se reconhece e se expressa enquanto pertencente a um determinado género — seja ele masculino, feminino, ambos, nenhum, ou outro fora do binarismo tradicional.

A identidade de género integra, assim, uma dimensão psicológica — ligada à autopercepção — e uma dimensão sociopolítica — relacionada à expressão de género e ao reconhecimento institucional dessa identidade. Essa dupla dimensão acarreta implicações relevantes para o direito, sobretudo no que tange à autodeterminação pessoal, à igualdade e à não discriminação, exigindo respostas normativas que acolham a diversidade identitária no plano constitucional e legislativo.

¹⁶ TAJFEL, Henri; TURNER, John C. The social identity theory of intergroup behavior. In: *Political psychology*. Psychology Press, 2004. p. 276-293.

¹⁷ GIDDENS, Anthony. *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age*. Cambridge: Polity Press, 1991.

A Identidade de Género como um assunto político

A questão da identidade de género encontra-se ligada à polarização política e social vigente, a qual integra uma disputa mais ampla conhecida como “guerras culturais”. Por “guerras culturais” entende-se uma situação de conflito inegociável entre setores sociais que se veem como opositores, em torno de temas fraturantes e carregados de forte carga emocional e moral, como a interrupção voluntária da gravidez, os direitos das pessoas LGBTQIA+, o racismo, o papel da religião na esfera pública, entre outros¹⁸.

Embora existam outros mecanismos e referenciais de identificação — como as identidades religiosas, nacionais e étnicas —, a identidade de género assume especial relevo, considerando a sua relação estrita com o modo como o sujeito se autoperceciona e se posiciona em relação aos demais. Grosso modo, verifica-se uma concordância entre a identidade de género e as características físicas atribuídas ao nascimento. Assim, v.g., uma criança com cromossomas masculinos (XY) e genitais masculinos, geralmente é identificada como menino e sente-se como tal. No entanto, existem condições desde o nascimento (DSD - differences in sex development) nas quais o desenvolvimento das características sexuais não é típico. Nesses casos, uma pessoa pode apresentar genitais que parecem masculinos, mas com cromossomas ou gónadas discordantes. Tal disjunção pode gerar uma identidade de género distinta daquela sugerida pelos atributos físicos externos. Para tais pessoas, a sua identidade de género pode não corresponder aos seus cromossomas, gónadas ou genitais externos, mesmo que esses traços físicos coincidam entre si. Tal processo tende a ser classificado como “disforia de género”.

John Money¹⁹, um sexólogo contemporâneo, propôs uma distinção entre “sexo” e “género”, reconhecendo a complexidade, especialmente nos casos de DSD, onde determinar o sexo de um indivíduo não é evidente. Para ele, identidade de género é o senso interno de pertença a um género, enquanto o papel de género corresponde à expressão social dessa pertença. No entanto, indivíduos com disforia de género podem enfrentar obstáculos para expressar publicamente a sua identidade de género, pelo menos temporariamente. Consequentemente, a sua identidade de género pode diferir do género atribuído, mesmo que o seu comportamento externo não indique abertamente tal incongruência.

Essa dissociação tem sido interpretada, por correntes teóricas pós-modernas, como uma expressão da fluidez identitária contemporânea, levando à crítica da naturalização dos

¹⁸ FERREIRA DIAS, João. *Guerras Culturais: os ódios que nos incendeiam e como vencê-los*. Guerra & Paz, 2025. MOHLER, R. Albert. *Culture shift: The battle for the moral heart of America*. Multnomah, 2011. DE MELO, Cristina Teixeira Vieira; VAZ, Paulo. Guerras Culturais: conceito e trajetória. *Revista Eco-Pós*, 2021, 24.2: 6-40. FERREIRA DIAS, João. The Culture War in Ukraine: the struggle against global pluralism, *Polis*, 2022, 2.6: 99-104.

¹⁹ MONEY, John. The concept of gender identity disorder in childhood and adolescence after 39 years. *Journal of sex & marital therapy*, 1994, 20.3: 163-177.

binarismos de género. Pluckrose e Lindsay²⁰, por exemplo, associam essa visão ao triunfo das teorias pós-modernas, como a Teoria Queer, a qual promove o que chamo de “descorporização da personalidade humana”²¹, ou seja, a ideia de que nossos corpos não são a única coisa que nos define e que as nossas identidades são mais fluidas e complexas.²²

Neste quadro teórico, a identidade de género é concebida como performance reiterada, mais do que essência fixa. Assim, a identidade de género distingue-se do sexo atribuído ao nascimento, que se baseia em características físicas como genitais e cromossomos. Trata-se, portanto, de uma construção social historicamente situada, relacionada aos modos pelos quais uma dada sociedade, em um período específico, determina o que se espera que alguém seja de acordo com o seu género.

Judith Butler²³, autora central nesse debate, argumenta que o género não é uma essência fixa, mas um ato performativo, reiterado por práticas sociais e linguagens normativas. Butler questiona a ideia de que o sexo é biológico e o género uma manifestação cultural desse mesmo sexo, propondo que ambos são produzidos por práticas discursivas (seguindo as propostas pós-modernistas de Derrida²⁴ e Foucault²⁵).

A sua teoria da “performatividade de género” desestabiliza as categorias tradicionais e binárias, propondo que as identidades de género são constituídas por repetições de atos e comportamentos, e não por essências naturais ou fixas. Ela critica o feminismo tradicional por reforçar a dicotomia de género e advoga por uma abordagem que desconstrua essas categorias binárias.

A identidade de género, portanto, emerge não apenas como um dado subjetivo, mas como campo de disputa política e simbólica, atravessado por lutas de reconhecimento e de poder. Conforme as teses gramscianas²⁶ sobre hegemonia cultural, o corpo e a identidade tornam-se elementos centrais nas estratégias contra-hegemónicas que desafiam os discursos dominantes sobre o que significa “ser homem” ou “ser mulher”.

A partir desse enquadramento, a identidade de género apresenta-se como um subconjunto específico da identidade pessoal, com especial relevo político-jurídico. Se, em termos gerais, a identidade pessoal diz respeito à consciência de si e à autopercepção na interação com o mundo, a identidade de género refere-se à maneira como o indivíduo se

²⁰ PUCKROSE, Helen; LINDSAY, James. *Teorias cónicas*. Guerra&Paz, 2023.

²¹ O conceito é apresentado pela primeira vez num capítulo dedicado à identidade de género como fator de reflexão sobre direitos fundamentais, guerras culturais e tipologias de democracia, e que se encontra em processo de edição.

²² ERICKSON-SCHROTH, Laura (ed.). *Trans bodies, trans selves: A resource for the transgender community*. Oxford University Press, 2014.

²³ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. Routledge, 1990.

²⁴ DERRIDA, Jacques. *Writing and Difference*. University of Chicago, 1978.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Edições Loyola, 1996.

²⁶ GRAMSCI, Antonio. *Prison Notebooks*, Volumes 1-3. 2011.

reconhece e se expressa enquanto pertencente a um determinado género, seja masculino, feminino, ambos, nenhum ou outro.

Stoller²⁷ introduziu o conceito de “identidade de género central”, ligado à base essencialmente inalterável da identidade de género, concebida como um núcleo afetivo e persistente que se forma nos primeiros anos de vida. Embora nascido da pesquisa clínica, o conceito foi também explorado por psicólogos do desenvolvimento cognitivo, inicialmente focados nos componentes classificatórios (masculino/feminino), mas mais tarde atentos aos componentes afetivos, como o grau de contentamento com o género atribuído.²⁸

Bockting²⁹, por sua vez, demonstrou que a identificação de género não se limita à dicotomia masculino/feminino ou à categoria “transexual”. Em seus estudos com pessoas trans e de género diverso, observou uma ampla gama de autoidentificações – “shemale”, “terceiro género”, “pan-/poli-/ou omnigénero”, “género fluido” –, o que reforça a diversidade e pluralidade das expressões de género no campo contemporâneo da subjetividade.

A identidade de género integra, assim, uma dimensão psicológica – ligada à autopercepção – e uma dimensão sociopolítica – relacionada à expressão pública e ao reconhecimento institucional. Tal estrutura dual acarreta implicações relevantes para o direito, sobretudo no que tange à autodeterminação, à igualdade e à não discriminação, exigindo respostas normativas que acolham a pluralidade identitária no plano constitucional.³⁰

A identidade pessoal e a livre formação da personalidade

A noção de identidade pessoal compreende um elemento político-jurídico essencial, ao dizer respeito à autodeterminação do sujeito e às garantias mais essenciais dos direitos fundamentais: a dignidade humana, os direitos personalíssimos e os direitos pessoais. A autodeterminação, enquanto princípio, permite que o indivíduo exerça a sua autonomia em relação à sua própria identidade, escolhas e trajetórias de vida. Neste sentido, a dignidade humana emerge como um valor axial que fundamenta a proteção jurídica da identidade pessoal, assegurando que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, independentemente das suas características pessoais ou escolhas de vida.

Os direitos personalíssimos, tais como o direito ao nome, à imagem, à privacidade e à intimidade, são diretamente vinculados à identidade pessoal, proporcionando um escudo

²⁷ STOLLER, Robert J. A further contribution to the study of gender identity. *The International journal of psycho-analysis*, 1968, 49: 364.

²⁸ PERRY, David G.; HODGES, Ernest VE; EGAN, Susan K. *Determinants of chronic victimization by peers: A review and new model of family influence*. 2001.

²⁹ BOCKTING, W. O. Psychotherapy and the real-life experience: From gender dichotomy to gender diversity. *Sexologies*, 2008, 17.4: 211-224.

³⁰ CONNELL, Raewyn. *Gender*. Polity, 2009. TILLY, Charles; WOOD, Lesley J. *Social Movements, 1768-2012*. Routledge, 2015. RICHARDSON, Diane; MONRO, Surya. *Sexuality, equality and diversity*. Bloomsbury Publishing, 2017.

jurídico contra intervenções indevidas e garantindo a preservação da integridade e da singularidade de cada indivíduo. Estes direitos, ao protegerem aspetos íntimos e essenciais da pessoa, reforçam a importância da identidade pessoal no ordenamento jurídico.

Além disso, os direitos pessoais, que abrangem uma gama mais ampla de prerrogativas relacionadas à existência, ao bem-estar e à realização pessoal do indivíduo, complementam a proteção da identidade pessoal ao garantirem condições para o pleno desenvolvimento humano. Entre esses direitos, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à saúde e à educação, todos essenciais para que o indivíduo possa exercer plenamente sua identidade e autonomia.

Portanto, a identidade pessoal não é apenas uma questão de autopercepção ou reconhecimento social, mas um elemento central na estruturação de direitos e garantias fundamentais. A sua proteção jurídica constitui um corolário direto da dignidade humana, operando como limite à interferência do Estado e como fundamento de obrigações positivas.

No presente artigo, o direito à identidade pessoal e o direito à livre formação da personalidade são considerados conjuntamente, tendo em vista a sua relevância para o reconhecimento da identidade de género, nos termos do artigo 26º, n.º 1 da CRP, cuja parte inicial (*ab initio*) consagra os direitos à identidade pessoal e, desde a revisão de 1997, ao desenvolvimento da personalidade, na seguinte formulação: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade...”. Este princípio baseia-se na crença de que os indivíduos têm o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento das suas próprias identidades e de que as suas personalidades não devem ser constrangidas por forças externas. Trata-se, portanto, de um princípio interligado com os valores da autonomia e da autorrealização, que exige do Estado uma postura não apenas abstencionista, mas garantidora de condições equitativas.

Este preceito está ligado ao Artigo 70.º/2, onde se define a proteção especial dos jovens para garantir os seus direitos fundamentais de natureza económica, social e cultural, com vista ao livre desenvolvimento da sua personalidade, ideia reforçada no Artigo 73º/2, como um dever de garantia do Estado, e no Artigo 73º/1 através do direito à educação.

Para Canotilho e Moreira³¹, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade não acolhe na Constituição Portuguesa o mesmo relevo que no caso alemão (Artigo 2º/1). Não obstante, reconhecem que se trata de um direito de materialidade especial, pela sua natureza como direito subjetivo do indivíduo, relacionado à sua formação de personalidade, autodeterminação e integridade. Dessa forma, o direito ao desenvolvimento da personalidade acolhe uma dimensão de livre formação da personalidade sem a imposição por parte do Estado de modelos de personalidade, outra de liberdade de ação e por fim uma terceira de

³¹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 1. Coimbra editora, 1984, p. 463-465

proteção da integridade da pessoa, articulado com o artigo 25, específico sobre integridade física e moral.

Densificando esse direito-princípio, identificam-se dois vetores estruturantes: o direito à autoafirmação contra interferências normativas externas; e o direito a condições materiais e simbólicas adequadas à formação da personalidade, tais como o acesso à educação, à cultura e ao reconhecimento institucional.

De jure et polis

A discussão sobre o reconhecimento jurídico da identidade de género ultrapassa a mera salvaguarda do direito à identidade e à livre formação da personalidade, já assegurados no plano normativo. O que está em causa é saber se a identidade de género pode constar como um bem jurídico concreto.

O conceito de “bem jurídico” tem uma especial materialidade no Direito Penal, mas aqui toma-se de empréstimo para aludir ao bem que o direito fundamental pretende proteger (v.g. o direito à vida protege o bem “vida”). Nesse sentido, o conceito de bem jurídico refere-se a interesses, valores ou bens que o ordenamento jurídico protege por meio de normas e sanções. Na tradição penal, Welzel³² definiu o bem jurídico como um valor social que a norma jurídica protege para assegurar a convivência social. Segundo este, os bens jurídicos são elementos essenciais para a coexistência pacífica e ordenada na sociedade, e por isso são protegidos pela lei. Figueiredo Dias argumenta que o bem jurídico é um dos pilares do Direito Penal moderno, funcionando como critério essencial para a criminalização de condutas. Defende que apenas ações que realmente lesem ou ponham em perigo bens jurídicos relevantes para a sociedade devem ser consideradas delitos.

Note-se que o direito à não discriminação, previsto no artigo 13.º, n.º 2, da CRP, não inclui expressamente a identidade de género como bem jurídico a ser protegido. Este facto poderá ser, efetivamente, um entrave se for aplicada uma leitura estrita e literal do texto constitucional. Contudo, Miranda e Medeiros³³ afirmam que a lista de categorias de discriminação previstas na CRP é meramente ilustrativa e pode ser modificada. O espírito da lei sugere uma evolução interpretativa no sentido de incluir uma gama mais ampla de fatores de discriminação, com a provável inclusão da identidade de género.

A primazia do livre desenvolvimento da personalidade, presente tanto na CRP quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, abre caminho para a integração do direito à identidade de género como direito fundamental. A exclusão dessa proteção comprometeria o

³² Welzel, H. (1939). Studien zum System des Strafrechts. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 58.1: 491–566.

³³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. Constituição da República Portuguesa anotada, tomo i. *Coimbra Editora*, 2005.

pleno exercício da autodeterminação, a dignidade e a integridade física e moral de indivíduos cuja identidade de género não se alinha ao binarismo normativo.

Com efeito, o princípio da igualdade/não-discriminação implica que não decorra exclusão social ou qualquer forma de atrofio da dignidade da diferença. É entendimento consolidado na doutrina que não basta ao Estado abster-se de discriminar: impõe-se uma atuação positiva na proteção de situações de vulnerabilidade, mediante políticas públicas.

Dessa forma, é possível considerar a existência de um espírito constitucional e de um ambiente político favorável à inclusão da identidade de género como bem jurídico por analogia. Ainda que sua omissão literal no texto constitucional abra margem para interpretações restritivas de carácter maioritarista³⁴, a leitura sistemática e principiológica do texto favorece sua inclusão.

A legislação portuguesa tem acompanhado esse entendimento progressista e favorável à autodeterminação de género. Destaca-se, neste quadro, a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que garante o direito à autodeterminação da identidade e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Esta lei permite que pessoas trans e intersexo alterem a menção do sexo e do nome no registo civil sem a necessidade de um diagnóstico médico, promovendo a autonomia e o reconhecimento legal da identidade de género.

Mais recentemente, em 2024, a Lei n.º 15/2024 reforçou essa proteção ao proibir práticas de "conversão sexual" e criminalizar atos que visem alterar ou reprimir a orientação sexual ou identidade de género. Esta norma também protege menores intersexo contra intervenções médicas não consensuais, salvo em situações de risco comprovado para a saúde. Adicionalmente, Portugal adotou a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 – Portugal + Igual, que inclui o Plano de Ação de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais.

Tais leis e políticas refletem um compromisso robusto do Estado português com a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTI, assegurando um quadro jurídico que respeita a diversidade, a dignidade e a liberdade individual.

A consolidação normativa da autodeterminação de género em Portugal tem contado não apenas com o impulso legislativo, mas também com uma crescente densificação doutrinária.

³⁴ A noção maioritarismo e dos seus efeitos para o quadro de direitos fundamentais, encontra-se abordado no capítulo referido. Não obstante, Lijphart (LIJPHART, Arend, et al. *Patterns of democracy: Government forms and performance in thirty-six countries*. Yale university press, 1999) descreve "maioritarismo" como um sistema em que a maioria governa, o que significa que o poder de decisão cabe ao grupo que possui mais votos. Lijphart reconheceu que o maioritarismo pode ser eficiente e decisivo na formulação de políticas. No entanto, também destacou as suas potenciais desvantagens, tais como a tirania da maioria, uma ideia espelhada no facto de as decisões da maioria poderem não refletir adequadamente os interesses da minoria, conduzindo potencialmente a resultados injustos, polarização política e impasses.

A esse respeito, a coletânea *Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais*, coordenada por Eduardo Figueiredo (2024), constitui um marco relevante ao oferecer uma análise aprofundada e multidisciplinar do regime jurídico vigente. A obra não se limita à exposição do quadro legal; vai além, ao explorar as tensões interpretativas, os desafios da aplicação judicial e os limites materiais da proteção conferida pela legislação ordinária.

Em particular, o capítulo de Catarina Santos Botelho³⁵ oferece uma análise substancial da evolução normativa e jurisprudencial no seio do Conselho da Europa e da União Europeia, sublinhando a interdependência entre o direito nacional e os compromissos assumidos em matéria de direitos humanos a nível supranacional. A autora evidencia como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem progressivamente afirmado o direito à identidade de género como dimensão essencial do direito ao respeito pela vida privada (artigo 8.º da CEDH), bem como a proibição de discriminação com base na identidade de género, mesmo sem menção expressa no texto da Convenção.

Ao mesmo tempo, a autora alerta para o recrudescimento das chamadas *guerras culturais*, através das quais regimes autoritários ou populistas têm instrumentalizado discursos identitários, promovendo uma retórica hostil à autodeterminação de género sob o pretexto da defesa da família tradicional ou da soberania nacional. Neste contexto, a invocação da “ideologia de género” como ameaça à ordem constitucional revela-se uma estratégia de erosão da universalidade dos direitos humanos e do pluralismo democrático.

Catarina Botelho argumenta que o direito da União Europeia, embora menos consolidado que o do Conselho da Europa neste domínio, tem vindo a evoluir de forma convergente, como demonstra a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), particularmente no que diz respeito à aplicação do princípio da não discriminação no emprego e na atividade profissional (Diretiva 2000/78/CE). Essa jurisprudência tem reconhecido, de modo progressivo, a identidade de género como um fator protegido contra práticas discriminatórias, ampliando o escopo da proteção jurídica.

No plano interno, a autora defende a centralidade da cláusula aberta do artigo 16.º da CRP como instrumento que permite a receção e concretização dos padrões internacionais de proteção, conferindo densidade constitucional à autodeterminação de género. Sublinha, ainda, que os artigos 1.º, 13.º, 25.º e 26.º da CRP, lidos em conjugação com os compromissos

³⁵ BOTELHO, Catarina Santos. Os direitos das minorias sexuais e de género no contexto do Conselho da Europa e da União Europeia: entre guerras culturais e resiliência humanista. In: FIGUEIREDO, Eduardo (org.). *Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 101–140.

internacionais de Portugal, impõem uma obrigação de proteção jurídica ativa e eficaz das pessoas trans e intersexo.

Com efeito, o capítulo sublinha que uma leitura constitucional e sistemática coerente com os valores do Estado de Direito democrático não pode ignorar os desenvolvimentos internacionais, nem desconsiderar as vulnerabilidades específicas das minorias sexuais e de género. Ao contrário, impõe-se uma interpretação que promova a igualdade substantiva e a inclusão, resistindo aos retrocessos civilizacionais promovidos por forças políticas que pretendem restringir a cidadania plena com base em padrões heteronormativos.

Complementarmente, o capítulo de Joana Neto Anjos³⁶ oferece uma análise incisiva sobre o papel do Estado na promoção da autodeterminação da identidade de género através da educação, enfrentando as estratégias discursivas que estigmatizam os direitos das pessoas LGBTI+ como expressão de uma suposta “ideologia de género”. A autora defende que o reconhecimento jurídico da identidade de género exige não apenas proteção contra a discriminação, mas também medidas educativas afirmativas, alinhadas com os princípios constitucionais da dignidade, da liberdade e da igualdade material.

Nesse sentido, a coletânea confirma e aprofunda a tese aqui defendida: a de que a identidade de género, enquanto expressão essencial da personalidade e projeção jurídica da dignidade humana, deve ser reconhecida como bem jurídico constitucionalmente tutelado, independentemente de posituação expressa, e protegida por deveres de atuação positiva do Estado.

Importa ainda destacar a relevância do artigo 16.º da CRP — a chamada cláusula de abertura — que permite a integração de normas e princípios constantes de instrumentos internacionais de direitos humanos, mesmo quando ausentes do elenco expresso da Constituição. Tal mecanismo normativo reforça a base constitucional da autodeterminação de género, permitindo uma leitura integrativa com a Lei n.º 38/2018, que consagra o direito à identidade e expressão de género e à proteção das características sexuais. Esta articulação confere densidade jurídica à proteção da diversidade identitária no ordenamento português.

Releva, adicionalmente, a menção ao Acórdão n.º 474/2021 do Tribunal Constitucional, o qual reforça a centralidade da dignidade humana e da igualdade na interpretação constitucional. Embora não trate diretamente da identidade de género, a decisão reafirma que o legislador e os tribunais não podem basear-se em juízos morais discriminatórios para restringir o exercício de direitos fundamentais. Tal entendimento é crucial para assegurar que a proteção jurídica à identidade de género se desenvolva de forma coerente com o princípio

³⁶ NETO ANJOS, Joana. Educação sexual, “teoria do género” e “ideologia de género”: o papel do Estado na conformação do direito à autodeterminação da identidade de género. In: FIGUEIREDO, Eduardo (org.). *Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 347–372.

da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

O presente artigo analisa o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, enfocando especificamente o direito à identidade pessoal e à livre formação da personalidade, com uma particular atenção à questão da identidade de género.

A análise destacou três aspetos fundamentais. Primeiramente, a identidade de género incorpora tanto elementos psicológicos quanto sociopolíticos, ambos de natureza pós-modernista. Essa dualidade é crucial para entender como os indivíduos vivenciam e expressam a sua identidade no dia a dia, refletindo uma complexidade que vai além de simples categorias binárias.

Em segundo lugar, a dignidade humana foi abordada como o princípio axial que fundamenta a proteção da identidade pessoal. A dignidade, intrinsecamente ligada à autodeterminação, assegura que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, independentemente de suas características pessoais. Este princípio, consagrado no artigo 1.º da Constituição, reforça a necessidade de um reconhecimento amplo e inclusivo dos direitos de identidade de género.

Por fim, argumenta-se que a plena garantia da identidade pessoal e da livre formação da personalidade só pode ser alcançada através de uma interpretação constitucional que privilegie a liberdade e a igualdade positiva. Tal leitura conduz ao reconhecimento da identidade de género como bem jurídico, exigindo não apenas a abstenção de discriminação, mas também a adoção de medidas positivas de inclusão e respeito à diversidade identitária.

Neste sentido, destaca-se a relevância do artigo 16.º da CRP, cuja cláusula de abertura permite acolher normas e princípios internacionais de direitos humanos como reforço da proteção da identidade de género. Também o Acórdão n.º 474/2021 do Tribunal Constitucional, embora não incida diretamente sobre a matéria, sublinha que a dignidade humana e a igualdade material devem orientar a interpretação dos direitos fundamentais em sentido inclusivo.

A esse respeito, a coletânea *Direito da Orientação Sexual, da Identidade e Expressão de Género e das Características Sexuais* (2024), coordenada por Eduardo Figueiredo, constitui um contributo doutrinário de grande relevo. O capítulo de Catarina Santos Botelho sublinha a interdependência entre o direito nacional e os compromissos internacionais, evidenciando que o reconhecimento jurídico da identidade de género é condição necessária à preservação do Estado de direito democrático. Por sua vez, Joana Neto Anjos defende a necessidade de políticas públicas afirmativas — sobretudo no domínio da educação — que enfrentem os discursos regressivos associados à retórica da “ideologia de género”.

Assim, reitera-se que a identidade de género deve ser reconhecida como bem jurídico

constitucionalmente tutelado, ainda que não expressamente positivado, o que impõe ao Estado obrigações claras de proteção ativa. A salvaguarda jurídica da diversidade identitária é, pois, não apenas um imperativo constitucional, mas também uma condição essencial para a realização plena dos direitos fundamentais num Estado de Direito pluralista e inclusivo.

As recentes legislações, como a Lei n.º 38/2018 e a Lei n.º 15/2024, refletem um avanço significativo no quadro jurídico português, ao salvaguardarem a autodeterminação de género e ao combaterem práticas discriminatórias. Essas leis exemplificam o compromisso de Portugal com a proteção dos direitos fundamentais, colocando a identidade de género sob o amparo de um sistema normativo coerente com os princípios constitucionais da dignidade, liberdade e igualdade.

Bibliografia

- BARBOSA RODRIGUES, Luís. *Manual de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos*. Quid Juris, 2021.
- BOBBIO, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004.
- BOCKTING, W. O. Psychotherapy and the real-life experience: From gender dichotomy to gender diversity. *Sexologies*, 2008, 17.4: 211-224.
- BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. Routledge, 1990.
- CANOTILHO, JJ Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa, anotada*. Coimbra Editora, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva Educação SA, 2001.
- CONNELL, Raewyn. *Gender*. Polity, 2009.
- DE MELO, Cristina Teixeira Vieira; VAZ, Paulo. Guerras Culturais: conceito e trajetória. *Revista Eco-Pós*, 2021, 24.2: 6-40. F
- DERRIDA, Jacques. *Writing and Difference*. University of Chicago. 1978.
- ERICKSON-SCHROTH, Laura (ed.). *Trans bodies, trans selves: A resource for the transgender community*. Oxford University Press, 2014.
- ERIKSON, Erik H. *Identity: Youth and crisis*. WW Norton & company, 1994.
- FERREIRA DIAS, João. *Guerras Culturais: os ódios que nos incendeiam e como vencê-los*. Guerra & Paz, 2025.
- FERREIRA DIAS, João. The Culture War in Ukraine: the struggle against global pluralism, *Polis*, 2022, 2.6: 99-104.
- FIGUEIREDO, Eduardo (org.). *Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2024.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Edições Loyola, 1996.
- GIDDENS, Anthony. *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age*. Cambridge: Polity Press, 1991.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direitos Fundamentais-Teoria geral, dogmática da constituição portuguesa*. Almedina, 2023.
- GRAMSCI, Antonio. *Prison Notebooks*, Volumes 1-3. 2011.
- KROGER, Jane. Why is identity achievement so elusive?. *Identity: An International Journal of Theory and Research*, 2007, 7.4: 331-348.
- LIJPHART, Arend, et al. *Patterns of democracy: Government forms and performance in thirty-six countries*. Yale university press, 1999.
- MAGOLDA, Marcia B. Baxter. *Making their own way: Narratives for transforming higher education to promote self-development*. Routledge, 2001.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa anotada, tomo i*. Coimbra Editora, 2005.
- MOHLER, R. Albert. *Culture shift: The battle for the moral heart of America*. Multnomah, 2011.
- MONEY, John. The concept of gender identity disorder in childhood and adolescence after 39 years. *Journal of sex & marital therapy*, 1994, 20.3: 163-177.

- NETO ANJOS, Joana. Educação sexual, “teoria do género” e “ideologia de género”: o papel do Estado na conformação do direito à autodeterminação da identidade de género. In: FIGUEIREDO, Eduardo (org.). *Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 347–372.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editoria, 2004.
- peers: *A review and new model of family influence*. 2001.
- PERRY, D. G., HODGES, E. V. E., & EGAN, S. K. (2001). Determinants of Chronic Victimization by Peers. In J. Juvonen, & S. Graham (Eds.), *Peer Harassment in Schools: The Plight of the Vulnerable and Victimized* (pp. 73-104). New York: Guilford Press.
- PUCKROSE, Helen; LINDSAY, James. *Teorias cónicas*. Guerra&Paz, 2023.
- SANTOS BOTELHO, Catarina. Os direitos das minorias sexuais e de género no contexto do Conselho da Europa e da União Europeia: entre guerras culturais e resiliência humanista. In: FIGUEIREDO, Eduardo (org.). *Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 101–140.
- SANTOS BOTELHO, Catarina. A Dignidade Da Pessoa Humana–Direito Subjetivo Ou Princípio Axial?. *Revista Jurídica Portucalense*, 2017, 21.2017: 256-282.
- SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Universidade Católica Editora, 2018.
- STOLLER, Robert J. A further contribution to the study of gender identity. *The International journal of psycho-analysis*, 1968, 49: 364.
- TAJFEL, Henri; TURNER, John C. The social identity theory of intergroup behavior. In: *Political psychology*. Psychology Press, 2004.
- TILLY, Charles; WOOD, Lesley J. *Social Movements, 1768-2012*. Routledge, 2015. RICHARDSON, Diane; MONRO, Surya. *Sexuality, equality and diversity*. Bloomsbury Publishing, 2017.
- WELZEL, H. (1939). Studien zum System des Strafrechts. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, 58.1: 491–566.

Data de submissão do artigo: 01/07/2025

Data de aprovação do artigo: 23/09/2025

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt